



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A) DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

AÇÃO PENAL Nº 450-70.2012.6.21.0052

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, vem perante Vossa Excelência, no uso de suas atribuições legais, nos autos da Ação Penal em epígrafe, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos termos que seguem.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal promovida, inicialmente, em face de ADEMIR JOSÉ ANDRIOLI GONZATO (Prefeito de Dezesseis de Novembro), ADÃO ALMEIDA DE BARROS (Vice-Prefeito de Dezesseis de Novembro), OILSON DE MATOS ALBRING e FABIELE SCHUQUEL DE OLIVEIRA, aditada em face de LUIZ CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA, denunciados como incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral, c/c o art. 29 do Código Penal, pela prática de atos de corrupção eleitoral, em período antecedente às eleições majoritárias ocorridas em 07/10/2012, no município de Dezesseis de Novembro/RS (52ª Zona Eleitoral), nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1º FATO)

Entre o final do mês de julho e a primeira quinzena do mês do corrente ano, aproximadamente, nesta 52ª Zona Eleitoral, inicialmente em domicílio do codenunciado Luiz Carlos Garcia de Oliveira, na localidade de Nova Florida, interior de Dezesseis de Novembro/RS, via telefone e, depois, presencialmente, em endereço de um dos acusados, em Dezesseis de Novembro/RS, os denunciados ADEMIR GONZATO, ADÃO ALMEIDA DE BARROS e OILSON DE MATOS ALBRING, agindo em comunhão de vontades e conjugação de esforços, deram a quantia de R\$ 1.050,00 (hum mil e cinquenta reais) à eleitora FABIELE SCHUQUEL DE OLIVEIRA, para obter o voto desta e de seus pais nas eleições de 07 de outubro de 2012, em que os dois primeiros são candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito de Dezesseis de Novembro e o terceiro, por sua vez, integra equipe de coordenação de campanha eleitoral da mesma Coligação Partidária.

Inicialmente, o acusado ADÃO ALMEIDA DE BARROS foi abordado pelo codenunciado Luiz Carlos Garcia de Oliveira, pai da eleitora a ser corrompida, para saber se a jovem poderia vir a receber dinheiro para confecção da CNH, ao que obteve resposta positiva. Assim, ato contínuo, o mesmo denunciado, Adão, disse ao codenunciado Luiz Carlos, pai da referida eleitora, que esta poderia ir buscar o dinheiro correspondente ao valor da CNH diretamente em casa do codenunciado OILSON DE MATOS ALBRING, visto que este é o responsável financeiro pela campanha eleitoral da Coligação Dezesseis de Novembro Para Todos.

Passados Alguns poucos dias, a eleitora foi até o endereço do codenunciado OILSON DE MATOS ALBRING, para receber, então, a quantia prometida, quando, então, receando que algo em seu prejuízo ou risco pudesse ocorrer, optou por ativar o modo de gravação de áudio de seu aparelho de telefone celular e, então, captou a conversa mantida com o mesmo, confirmando-se a proposta de entrega do numerário à eleitora, desde que esta e seus pais votassem com os ora acusados.

O conluio no agir dos denunciados é evidente, na medida em que o primeiro, ADEMIR, é cabeça de chapa da Coligação à Eleição Majoritária, beneficiário direto da corrupção eleitoral, estando no domínio intelectual e financeiro das ações, ao passo que o codenunciado ADÃO, seu Vice-Prefeito, foi a campo sondar as necessidades dos eleitores, para acenar-lhes com alternativa rápida e de fácil solução, e o terceiro codenunciado, OILSON, é integrante do comitê de campanha da Coligação Dezesseis de Novembro para Todos, ao qual cumpria efetivar o pagamento e colher o compromisso moral da eleitora, de depositar, em 07 de outubro vindouro, seu voto, bem como o de seus familiares, em favor do primeiro acusado, restando, assim, comum o dolo, entre todos eles, na prática do ilícito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2º FATO)

Nas mesmas circunstâncias antes descritas no primeiro fato, o acusado LUIZ CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA solicitou aos outros codenunciados, em benefício de sua filha e também acusada Fabiele Schuquel de Oliveira, a importância equivalente ao custo do encaminhamento de uma CNH, em troca do voto dele próprio e da mesma descendente à coligação Dezesseis de Novembro para Todos, para a eleição majoritária, de 07 de outubro de 2012.

3º FATO)

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar descritas no primeiro fato, a acusada FABIELE SCHUQUEL DE OLIVEIRA recebeu, para si, a importância de R\$ 1.500,00 (hum mil e cinquenta reais), para dar seu voto e de seus familiares aos candidatos a Prefeito e Vice, ADEMIR e ADÃO, da Coligação Dezesseis de Novembro para Todos, nas eleições de 07 de outubro de 2012.

A acusada foi procurada inicialmente pelo candidato Adão e, depois, pelo co-denunciado Oilson, com disponibilidade para custeio de sua CNH, em troca de seu voto e de seus familiares, tendo, então, a denunciada recebido a importância de R\$ 1.500,00 (um mil e cinquenta reais).

A denúncia (fls. 02-08) foi recebida em 4 de outubro de 2012 (fl. 28), e o aditamento, em 8 de novembro de 2012 (fl. 83). A ação penal foi processada, originalmente, perante o Juízo da 52ª Zona Eleitoral – São Luiz Gonzaga/RS.

Os réus ADEMIR JOSÉ ANDRIOLI GONZATO, ADÃO ALMEIDA DE BARROS e OILSON DE MATOS ALBRING, citados da denúncia e do aditamento e intimados (mandados às fls. 37-42 e 84-87), responderam à acusação, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP (petições às fls. 43-70 e 91).

A ré FABIELE SCHUQUEL DE OLIVEIRA, citada da denúncia e intimada (mandados às fls. 31-32 e 75), aceitou, em audiência, proposta de suspensão condicional do processo (termo à fl. 76).

O réu LUIZ CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA compareceu espontaneamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

à audiência judicial, designada com o propósito de lhe oferecer suspensão condicional do processo, tendo recusado a proposta (conforme termo de audiência à fl. 89) e apresentado resposta à acusação (petição das fls. 92-95).

Diante da inocorrência das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, o Juízo determinou o prosseguimento da ação penal com relação a ADEMIR JOSÉ ANDRIOLI GONZATO, ADÃO ALMEIDA DE BARROS e OILSON DE MATOS ALBRING e LUIZ CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA, cindindo o processo com relação a FABIELE SCHUQUEL DE OLIVEIRA, para acompanhamento das condições de suspensão aceitas pela ré (fl. 96).

Não havendo objeção das partes com relação a tomar-se emprestada para o presente feito a prova oral produzida na Representação Eleitoral nº 449-85.2012.6.21.0052, com semelhantes partes e mesmos fatos, intentada pelo Ministério Público Eleitoral por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97), sobreveio decisão do Juízo da 52ª Zona Eleitoral admitindo-a (fl. 100).

Certificou-se nos autos que os réus ADEMIR JOSÉ ANDRIOLI GONZATO e ADÃO ALMEIDA DE BARROS foram eleitos para ocupar, respectivamente, os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Dezesseis de Novembro/RS, nas eleições realizadas no ano de 2012 (fl. 144).

Tendo em vista o foro por prerrogativa de função conferido aos Prefeitos, o Juízo da 52ª Zona Eleitoral declinou da competência ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, forte no art. 29, X, da CF, c/c o art. 84, *caput*, do CPP, declarando nulos os atos decisórios praticados a partir da fl. 100 (fl. 145).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento da competência, bem como pela validação dos atos processuais praticados anteriormente à decisão da fl. 100. Ratificou o pedido de admissão da prova oral produzida na Representação Eleitoral nº 449-85.2012.6.21.0052 e o pedido constante da denúncia e do aditamento para oitiva das testemunhas DAION FENER e FABIELE SCHUQUEL DE OLIVEIRA (fls. 147-148).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Perante o Tribunal Regional Eleitoral, o Excelentíssimo Senhor Relator, acatando a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, recebeu a denúncia e o aditamento, convalidando todos os atos processuais praticados até a página 100, excluída a própria lauda e especialmente a decisão de 08/02/2013, acolheu a prova oral coletada na Representação Eleitoral nº 449-85.2012.6.21.0052 e determinou a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa (fl. 151 e verso).

Nesse passo, mediante carta de ordem, foram ouvidos como informantes da acusação DAION ELDIS SCHUQUEL FENER (fls. 183-184) e FABIELE SCHUQUEL DE OLIVEIRA (fls. 184/verso-186). Pela defesa de LUIZ CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA, foi ouvida a testemunha ALEX FERRAZ (fls. 186/verso-187), havendo desistência da inquirição dos demais (fl. 177).

Cumprida a fase de inquirições das testemunhas, as partes foram intimadas para requerimento de diligências, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.038/90 (fl. 194).

A Procuradoria Regional Eleitoral requereu o interrogatório e a atualização dos antecedentes dos réus, assim como a juntada de cópia integral da Representação Eleitoral nº 449-85.2012.6.21.0052, incluindo o incidente de quebra de sigilo telefônico postulado pela defesa naqueles autos (fls. 197/198). Os réus não solicitaram diligências (fl. 199).

Em atendimento à decisão da fl. 200, vieram os antecedentes atualizados dos réus (fls. 205-208, 214-222, 226-230, 233-240), certificou-se a cassação dos mandatos dos réus ADEMIR JOSÉ ANDRIOLI GONZATO e ADÃO ALMEIDA DE BARROS, por força de decisão proferida na Representação Eleitoral nº 449-85.2012.6.21.0052 (fl. 202), juntando-se, ademais, cópia integral da aludida Representação (Anexo I). Tendo em vista a perda dos cargos, condição que fundamentava o processamento e o julgamento da presente ação penal perante o TRE, o Relator determinou o retorno da competência à 52ª Zona Eleitoral, inclusive para o exame dos demais requerimentos ministeriais das fls. 197/198.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerando o efeito suspensivo conferido à cassação dos mandatos dos réus, os autos da ação penal retornaram ao Tribunal Regional Eleitoral (fls. 242, 243 e 246).

A instrução prosseguiu com a realização do interrogatório dos réus, por meio audiovisual (fls. 262, 269, 271, 273), sendo que LUIZ CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA prestou depoimento nos termos da degravação das fls. 276-277 e os réus ADÃO ALMEIDA DE BARROS, OILSON DE MATOS ALBRING e ADEMIR JOSÉ ANDRIOLI GONZATO optaram pelo silêncio (fls. 275/verso e 279).

Ainda, no prazo de diligências conferido art. 10 da Lei nº 8.038/90, por solicitação da PRE vieram aos autos cópias das decisões no RESPE 44985 e na AC 66556, bem como dos Agravos Regimentais nos autos do referido RESPE e da AC (fls. 294-331), e a atualização dos antecedentes criminais da Justiça Federal da 4ª região (fls. 333-336), da Justiça Eleitoral do RS (fls. 343-346), do Poder Judiciário Estadual (fls. 354-371). Também foi juntada a certidão narratória da Ação Penal nº 5003581-57.2013.404.7100, da Subseção Judiciária de Santo Ângelo, movida em desfavor do réu OILSON DE MATOS ALBRING (fls. 373).

Em virtude da decisão da fl. 389, que deferiu afastamento de sigilo telefônico solicitado pela defesa às fls. 378, 383-387, formou-se o Anexo II, de conteúdo sigiloso, com as informações telefônicas requisitadas.

Vieram os autos para apresentação de alegações finais escritas, consoante preleciona o art. 11 da Lei nº 8.038/90 (fl. 396).

II – FUNDAMENTOS PRELIMINARES

Alegação de atipicidade e ilegitimidade passiva

A defesa dos réus ADEMIR, ADÃO e OILSON suscitou, em preliminar, a atipicidade da conduta narrada na denúncia e a ilegitimidade passiva de ADEMIR GONZATO, Prefeito de Dezesseis de Novembro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não obstante as arguições da defesa em sede preliminar, o Ministério Público Eleitoral vislumbra que tais alegações defensivas demandam o exame do contexto fático-probatório, de modo que a análise será apresentada de modo integrado ao mérito.

Alegação de inconstitucionalidade da gravação apresentada por FABIELE

A defesa dos réus ADEMIR, ADÃO e OILSON argumenta que a denúncia tem como base gravação de conversa havida entre FABIELE e OILSON, sem conhecimento deste segundo interlocutor, e que tal gravação seria ilícita, à luz do art. 5º, XII e LVI, da CF e do posicionamento do STF e do TSE.

A tese defensiva é contrária à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, que estão firmes no sentido de reconhecer a licitude da gravação ambiental quando realizada por um dos interlocutores. Vejamos julgados atuais acerca do posicionamento da Suprema Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM INTERLOCUTOR SEM CONHECIMENTO DOS OUTROS: CONSTITUCIONALIDADE. AUSENTE CAUSA LEGAL DE SIGILO DO CONTEÚDO DO DIÁLOGO. PRECEDENTES.

1. **A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto de cláusula constitucional de reserva de jurisdição.**

2. **É lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro**, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AI 560223 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-079 DIVULG 28-04-2011 PUBLIC 29-04-2011 EMENT VOL-02511-01 PP-00097 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 35-40)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO INSTAURADO A PARTIR DE CARTA DENÚNCIA E DE DEGRAVAÇÃO DE FITA MAGNÉTICA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONVERSAS NÃO PROTEGIDAS POR SIGILO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA, POR MAIORIA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO STF .

1. **É lícita a prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal.** Hipótese não acobertada pela garantia do sigilo das comunicações telefônicas (inciso XII do art. 5º da Constituição Federal).

2. **Se qualquer dos interlocutores pode, em depoimento pessoal ou como testemunha, revelar o conteúdo de sua conversa, não há como reconhecer a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental.**

3. (...)

4. **Questão de ordem resolvida no sentido da fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar as investigações e da rejeição da proposta de trancamento do inquérito por alegada ilicitude da gravação ambiental que motivou a abertura desse procedimento investigatório.**”

(Inq 2116 QO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012)

“AÇÃO PENAL. Prova. **Gravação ambiental.** Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. **Validade.** Jurisprudência reafirmada. **Repercussão geral reconhecida.** Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. **É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.**”

(RE 583937 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01741 RTJ VOL-00220- PP-00589 RJSP v. 58, n. 393, 2010, p. 181-194)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, acerca do tema, vale conferir recentes julgados do TSE:

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE DA PROVA. PROVIMENTO.

1. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova lícita. Precedentes do TSE e do STF.

2. Na espécie, a gravação de conversa entre o candidato, a eleitora supostamente corrompida e seu filho (autor da gravação) é lícita, pois este esteve presente durante o diálogo e manifestou-se diante dos demais interlocutores, ainda que de forma lacônica. Assim, o autor da gravação não pode ser qualificado como terceiro, mas como um dos interlocutores.

3. Recurso especial eleitoral provido.”

(REsp nº 49928, TSE, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 30, Data 10/02/2012, Página 32)

“ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. VALOR DA PROVA. AGRAVO PROVIDO.

I. As manifestações desta E. Corte Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal orientam-se majoritariamente e sistematicamente no sentido de que a gravação ambiental de diálogos e conversas entre pessoas sendo do conhecimento apenas de uma ou algumas delas não constitui prova ilícita, sobretudo quando buscam demonstrar a prática de crime por parte daquela que não tem conhecimento da gravação. Precedentes.

II. Hipótese em que a gravação que se quer oferecer como prova de ilícito eleitoral foi realizada em reunião partidária ou com a participação de eleitores e candidatos, sem o conhecimento do suposto acusado, mas em atmosfera de competição eleitoral.

(...).”

(AgR-REsp nº 36359, TSE, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/8/2011, Página 32/33)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“PROVA LÍCITA - GRAVAÇÃO AMBIENTE. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, lícita é a prova resultante de gravação ambiente. Relator vencido.

(...)”

(AgR-REsp nº 54178, TSE, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 30/11/2012, Página 6)

Ressalte-se que no julgamento da **Representação Eleitoral nº 449-85.2012.6.21.0052**, intentada pelo MPE em face de Ademir Gonzato, Adão Almeida de Barros e Oilson de Matos Albring, imputando-lhes a conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, pelos mesmos fatos ora denunciados, o TSE, em sede recursal, dando provimento ao agravo e ao recurso especial da defesa, considerou a gravação ambiental constante dos autos como sendo prova ilícita, porquanto não precedida de autorização judicial e nem teria sido utilizada para instruir procedimento criminal, determinando o retorno dos autos ao TRE/RS para que, *“com a exclusão dessa prova e de outras eventualmente dela derivadas, proceda, como entender de direito, a novo julgamento da ação.”*

O MPE apresentou recurso extraordinário, recorrendo da referida decisão, que, atualmente aguarda julgamento perante o STF.

Cabe observar, todavia, que a decisão do TSE na aludida Representação Eleitoral não compromete a presente demanda, uma vez que a própria Corte ressaltou ser lícita a prova em sendo utilizada em processo de natureza criminal, que é o presente caso.

Tendo em vista o exposto, não há falar em invalidade das gravações.

III - MÉRITO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Do crime do art. 299 do Código Eleitoral

Conforme descrito na inicial acusatória e comprovado no decurso da instrução probatória, JOSÉ ANDRIOLI GONZATO, ADÃO ALMEIDA DE BARROS, OILSON DE MATOS ALBRING e LUIZ CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA, agindo em comunhão de desígnios e conjunção de esforços, praticaram atos de corrupção eleitoral, em período antecedente às eleições majoritárias ocorridas em 07/10/2012, no município de Dezesseis de Novembro/RS (52ª Zona Eleitoral), conduta que configura o crime do art. 299 do Código Eleitoral, que dispõe:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Os réus JOSÉ ANDRIOLI GONZATO, ADÃO ALMEIDA DE BARROS, OILSON DE MATOS ALBRING foram denunciados por **dar dinheiro** a FABIELE SCHUQUEL DE OLIVEIRA (R\$ 1.050,00), equivalente ao custo de uma Carteira Nacional de Habilitação, para obter os votos da eleitora e de seus pais nas eleições daquele ano, em que os dois primeiros concorriam, respectivamente, a Prefeito e a Vice-Prefeito, e o terceiro, por sua vez, integrava a respectiva equipe de coordenação de campanha, na condição de responsável financeiro.

Já, conforme o aditamento, o réu LUIZ CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA, pai da eleitora FABIELE SCHUQUEL DE OLIVEIRA, foi denunciado por **solicitar** ao candidato ADÃO ALMEIDA DE BARROS **o dinheiro** da CNH, dado pelo réu OILSON DE MATOS ALBRING a FABIELE SCHUQUEL DE OLIVEIRA, em nome dos réus candidatos, em troca dos votos.

Concluída a instrução criminal, os elementos de prova coletados são aptos a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demonstrar que os réus efetivamente praticaram os atos de corrupção.

Com efeito, os autos compõem-se de três áudios de conversas ambientais gravadas por FABIELE ou OILSON, sem o conhecimento do outro interlocutor, em que dialogam sobre a corrupção eleitoral denunciada.

Na primeira gravação constante dos autos (mídia da fl. 14), realizada por FABIELE, apresentada à Promotoria Eleitoral pelo noticiante dos fatos denunciados, fica evidente uma conversa entre ela e o réu OILSON, negociando a compra dos votos da interlocutora e de seus pais, em benefício dos candidatos, os réus ADEMIR e ADÃO, mediante pagamento do equivalente ao custo de uma CNH (R\$ 1.050,00).

Oportuna a transcrição de parte da conversa gravada pela eleitora em que se confirma a oferta do dinheiro pelo réu OILSON a FABIELE, tendo por objeto a captação de votos (mídia e degravação às fls. 14-17):

OILSON: esse é um negócio da confiança de nós aqui, eu confiar em ti, tu vai ter quer confiar em mim também, né! Tá!

OILSON: a proposta é o seguinte, eu falei com o ADÃO, tu vai, tu esquece a carteira, tu parcela a carteira em 5 (cinco) cinco vezes, você paga a entrada, paga o mês que vem, eu ganho a “eleição” e deixa o dinheiro com ela que ela recebe (...) eu dá um voto de confiança (...) ganhando a eleição tu vai ter que votar em nós, tu, tua mãe e tudo, né?

FABIELE: sim!

OILSON: entendeu? Tudo!

(...)

OILSON: não, não, eu não quero (...) só o que vai acontecer é da cabeça de vocês, vocês é quem sabe né, **tu vai ter que ter a obrigação de votar pra nós** e tu vai também, e somam mais um voto (...) **tá na tuas mãos, eu vou confiar em ti, que vão votar os três pra nós.**

(...)

OILSON: tu vai te que arrumar voto pra nós né, assim a garantia que eu vou ter é que tu vai arrumar voto da tua mãe, né!

FABIELE: não, da mãe certo só que tem que ser meio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

OILSON: mais um que tu poder arrumar pra (...) tá bem, cada voto que tu arrumar pra nós vai ser uma garantia mais pra ti.

Em audiência, FABIELE confirmou o conteúdo da gravação com relação à compra de votos, esclarecendo que o réu ADÃO procurou seu pai para falar sobre a CNH, sendo que seu pai lhe contou sobre a proposta de ADÃO. Afirmou, então, que fez contato com ADÃO, que lhe orientou a falar sobre o assunto com OILSON, já que este cuidava da parte financeira da campanha. Ao entrar em contato com OILSON, referiu que este confirmou que lhe daria o dinheiro da CNH, o que de fato aconteceu, em troca do seu voto e dos seus pais (fls. 194/verso-186).

Na segunda gravação da sequência cronológica, acostada aos autos pela defesa nas fls. 67-69, captada pelo réu OILSON, o diálogo teria acontecido dias depois daquele primeiro, gravado por FABIELE. Nesta gravação, FABIELE e OILSON conversam sobre a assinatura de um contrato de prestação de serviços de campanha, cuja remuneração seria equivalente ao custo da CNH, R\$ 1.050,00.

Vejamos trecho da gravação em que os interlocutores combinam a assinatura do contrato para justificar o recebimento da quantia de R\$ 1.050,00:

OILSON: o seguinte, negócio da da... fala aquele negócio contigo né, vamo fazê uma proposta assim pra ti. Tu qué a carteira então né, qué fazê a carteira pra ti, nos vamo faze, óh tu trabalha para nós na campanha, fizemos um contrato pra ti, te pagamo aí tu paga a carteira pra ti, e aí tu faz campanha.

FABIELE: (inaudível)

OILSON: faz campanha pra nós, pessoal que tu conhece o pessoal, de vez em quando no comitê, pegar material, e distribui por lá, assim que tu sabe, tá junto com o Alberi, né, já que ele trabalha pra nós, né.

FABIELE: (inaudível)

OILSON: fazemos um contrato, tu vai trabalha pra nós na campanha né, tu faz o que quisé, tu qué fazê a carteira faz, qué fica com dinheiro pra ti, vamo te paga certinho, na campanha tu trabalha pra nós.

FABIELE: tá, no caso tu paga quanto, a carteira no caso?

OILSON: não, vamo dá pra ti o dinheiro, tu faz o que quisé, vamo te paga o salário no caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FABIELE: o salário é quanto?

OILSON: seiscentos e vinte e dois.

FABIELE: mas o Lebrão não ia me dá.

OILSON: tá, mas eu te faço pra ti, eu te pago aqui, eu pago pra ele, tu faz campanha pra ele, vota para ele, pra nós.

MAURO: faz parte, né. Faz parte do salário desse que nós falemo, é eu que vou te dá.

OILSON tu trabalha pra ele também.

MAURO: a maioria é isso aí que ele tá te oferecendo, daí vai fecha o valor.

OILSON: tu trabalha pra nós e pra ele no caso, mas tu vai trabalhá....

FABIELE: mas esse tu dá hoje.

OILSON: pode dá um adiantamento, não sei, né. Mas tu vai te um contrato de trabalho com nós, né, vai trabalhá certinho na campanha pra nós, vai ser uma contratada.

FABIELE: mas não dá nenhum mês mais, daí eu pego, no caso só seiscentos e vinte e dois, só?

OILSON: não, vai da mais.

MAURO: vai da um cheio.

OILSON: vai daí mais que um mês.

MAURO: vai da mil e cinquenta. Vai dá o que falemos.

FABIELE: tá, não me dão hoje esse dinheiro, daí?

OILSON: não mas...

MAURO: eu até... ia este fim de semana fala com o Branco, não pude fala com o Branco...

FABIELE: daí vou fazê o que?

OILSON: tu arruma voto pra nós lá. Tu vai, tá, trabalhando pra nós, tu vai se uma contratada nossa no caso, né. Te trouxe o contrato de trabalho aqui, tu assina, fizemos o contrato, e pronto, vamo recolher o INSS também pra ti, bem certinho, né, não tem... tu faz o que quisé, se tu quisé faze tua carteira tu faz, tu vai se, nos vamo te paga pra ti trabalha pra nós, não tem... não muda nada.

FABIELE: deixa eu vê isso aqui (pega o contrato) tá, isso aqui no caso é igual carteira assinada, contrato de trabalho,...

OILSON: é, é... nós só vamos recolher INSS pra ti.

MAURO: tu assina um contrato numa empresa é três meses, só que esse é um contrato de um mês e pouco...



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

OILSON: tamo fazendo pra todo mundo que trabalha na campanha, tamo fazendo certinho, assim, né, pra não te problema nenhum, né?

FABIELE: e dá pra faze isso?

OILSON: dá, isso é legal, pra todo mundo...

FABIELE: (inaudível)

OILSON: mais nada, não tem problema nenhum, não tem nada errado, tudo certinho, tudo dentro da lei, tudo...

FABIELE: tá e voeis vão me dá o dinheiro agora já ou não.

OILSON: assim, seria no final de cada mês, mas te adiantamo então, tu faz o recibo pra nós, te pagamo este valor, não tem problema nenhum... te adianto este valor.

FABIELE: eu não venho mais aqui, eu acho.

OILSON: não, assina o recibo que vamo te adianta esse valor, seria cada final de mês, no caso... se tu que faze tua carteira, tu pega, nós te adiantamos o pagamento pra ti, tu vai faze o contrato com nós, tu vai trabalha certo.

FABIELE: tá e eu posso tira um xerox disso aí?

OILSON: pode.

MAURO: tem que faze reconhecimento de firma?

OILSON: não, não precisa.

FABIELE: mas é certo que cada final de mês vocês me dá?

OILSON: claro, isso é contrato certo, vai te, todo mundo, tamo fazendo também, tamo fazendo pros piá, com o Alberi também, tudo certinho.

FABIELE: não, se eu leva o dinheiro hoje, esse com... como é que... o falou que me dá, daí tudo bem.

MAURO: não é que vamo te dá.

OILSON: nós vamo te contrata.

FABIELE: pois é... que vão me adiantá, no caso.

MAURO: vamo te adiantá este valor que nós falemo. Só que tu vai assinar o recibo e tudo e esse papel aí, o contrato, nada a vê.

OILSON: tem identidade aí?

FABIELE: mas eu vo lá busca.

OILSON: preenchemos depois tu da identidade, tu assina pra nós aqui... vai lá e pega então, esperamos aqui então.

FABIELE: pede mais alguma coisa?

OILSON: identidade e ... CPF.

Diante das demais provas dos autos, tem-se que tal documento foi



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

elaborado como manobra para dissimular a captação ilícita dos votos.

Com relação à oferta e à entrega da quantia, a defesa dos réus ADEMIR, ADÃO e OILSON sustentou que FABIELE foi contratada para trabalhar na campanha dos candidatos, justificando, dessa maneira, a entrega da quantia de R\$ 1.050,00, que, então, teria natureza salarial. Como prova das alegações, juntou a referida gravação, mantida entre FABIELE e OILSON, em que acertam a assinatura do contrato de trabalho (fls. 67-69). Juntou, ademais, cópia do referido contrato de prestação de serviços durante a campanha (fls. 59-60), do recibo da entrega do dinheiro a FABIELE (fl. 63) e do cheque que teria sido entregue a FABIELE (fls. 66).

No entanto, os testemunhos colhidos no decorrer da instrução penal são no sentido de que FABIELE não trabalhou na campanha eleitoral, evidenciando a falsidade do conteúdo do contrato.

Com relação ao assunto, FABIELE informou, em Juízo, a respeito do contrato de trabalho, que *“Antes de eu pegar o dinheiro ele (se referindo a OILSON) me pediu pra mim assinar um contrato de trabalho, que no caso seria... que ele me falou que eu tava trabalhando na campanha, por isso que eu tava recebendo o dinheiro, mas eu nunca trabalhei na campanha”* (fl. 184/verso).

No mesmo sentido, o informante DAION ELDIS SCHUQUEL FENER acrescentou (fl. 183/verso):

Ministério Público: E na verdade ela trabalhou ou não trabalhou:

Informante: Não trabalhou na campanha, ela não morava lá, inclusive, mora aqui em São Luiz.

Ministério Público: O contrato era só pra fazer simulação?

Informante: Exatamente.

Sobre o fato, a testemunha LUIZ CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA, morador



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Dezesseis de Novembro, funcionário da Prefeitura e conhecido da família de FABIELE e do réu LUIZ CARLOS, declarou em Juízo (fls. 186/verso-187):

Defesa de Luiz Carlos: O senhor no período da campanha, como morador e servidor público, viu em alguma oportunidade Fabiele trabalhar na campanha do Ademir Gonzato?

Testemunha: Eu lá não tem como ver, não tinha, e não vi ela.

Defesa de Luiz Carlos: E não soube?

Testemunha: Não.

Em seu interrogatório (fls. 276-277), o pai de FABIELE, o réu LUIZ CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA respondeu, categoricamente, que os fatos denunciados são verdadeiros e que FABIELE não trabalhou no comitê de campanha dos candidatos, os réus ADEMIR e ADÃO.

Por fim, na sequência cronológica dos fatos, há uma terceira gravação (fl. 36), cujos interlocutores são FABIELE e OILSON, em que OILSON demonstra que, depois de ter entregue a quantia de R\$ 1.050,00 a FABIELE, vai até seu local de serviço e lhe pede que assine o verso de um cheque (cópia acostada às fls. 66), para que ele pudesse trocá-lo por dinheiro. Vejamos trecho da conversa:

OILSON: Preciso de uma coisa, pra mim recebe aquele valor que eu te dei, só assina o cheque pra mim.

FABIELE: Hum, tem que assina o cheque.

OILSON: Não, só nas costa pra mim troca.

OILSON: Fiz nominal pra ti, depois não consigo sacar, tem que trocar, daí eu desconto, no caso é pra ti, mas desconto pra mim de volta.

FABIELE: Hum.

OILSON: É o valor aquele mesmo, se não não consigo receber.

FABIELE: Fernanda.

OILSON: Não tá nominal pra ti, tá certinho, é o valor certinho.

FABIELE: Não, sim.

OILSON: Pra mim pegar de volta, eu te dei do meu aquele dia.

FABIELE: E por que o cheque é do Ademir Gonzato?



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

OILSON: Mas foi ele que pagou, né.

FABIELE: Sim.

(...)

FABIELE: Sim, não, mas vai que dá zebra.

OILSON: Por que não te dei o dinheiro? Te dei.

(...)

OILSON: Se não, dá o dinheiro que eu te dei, que eu te dou o cheque pra ti é a mesma coisa.

FABIELE: Eu vou te dar o dinheiro, eu nem tenho.

OILSON: Já fez a carteira?

FABIELE: Tô fazendo.

(...)

OILSON: Até vim especial, pra vim entregar, tenho que trocar amanhã, já, porque depois de sexta não vale mais nada.

FABIELE: Por que não vale?

OILSON: Não, depois da eleição não pode mais trocar mais cheque de campanha.

FABIELE: Tá, não sabia que era cheque de campanha isso.

OILSON: há, há.

FABIELE: Há, feito esse cheque só por causa da eleição?

OILSON: É, só agora é.

FABIELE: Fernanda, me diga algo, eu assino, hein?

OILSON: Não tem erro nenhum, é só pra assinar pra mim trocar o cheque, eu paguei ela com o contrato, ela deu o recibo, pega pra trocar lá.

(...)

OILSON: Tu mora aqui?

FABIELE: Não, trabalho aqui.

OILSON: E essa guria é da Dezesseis?

FABIELE: É a Fernanda, eu trabalho na casa doméstica e ela cuida de uma velha, uma vez por dia.

Conforme se constata do trecho em destaque, esta gravação, se, por um lado, corrobora a entrega do dinheiro inicialmente negociado na primeira gravação, por outro desconstitui a tese da defesa de que a FABIELE teria recebido o dinheiro em troca



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de trabalhar na campanha eleitoral. Isso porque OILSON procura FABIELE dias antes do término da campanha para descontar o cheque, e, durante esse período eleitoral, a mesma trabalhava como doméstica. A autenticidade do conteúdo do contrato elaborado com o fim de justificar o gasto da campanha eleitoral, portanto, se mostra comprometida.

Com relação à autoria, as mesmas evidências que constituem a prova da materialidade do delito, que acabamos de expor, conduzem ao juízo de certeza quanto à autoria dos fatos narrados na denúncia. Vejamos:

A atuação direta de OILSON, consistente em colher o compromisso moral do voto da eleitora e de seus familiares, bem como em fazer a oferta e o efetivo pagamento do dinheiro, ficou notória nas gravações coletadas, como já vimos nos trechos transcritos das gravações. Nos diálogos, OILSON sempre deixa claro que o dinheiro estava sendo entregue a FABIELE em troca dos votos à campanha dos réus ADEMIR e ADÃO, à época candidatos à Prefeito e Vice-Prefeito de Dezesesseis de Novembro.

Também é notória a autoria do Prefeito ADEMIR nos fatos, tendo em vista que era beneficiário direto da corrupção eleitoral e estava no domínio intelectual e financeiro das ações, como revela a assinatura do contrato da suposta contratação e do cheque equivalente ao valor dado a FABIELE.

A autoria por parte do corréu ADÃO, Vice-Prefeito, também beneficiário direto da corrupção, igualmente, ficou comprovada nos autos, especialmente pelos depoimentos de FABIELE e LUIZ CARLOS, no sentido de que o mesmo foi o primeiro a sondar as necessidades dos eleitores, para acenar-lhes com o oferecimento da vantagem do custo da CNH em troca dos votos.

Já a participação do réu LUIZ CARLOS foi assumida em depoimento por ele e por sua filha FABIELE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por derradeiro, impõe-se destacar que os réus agiram dolosamente, pois tinham plena consciência e vontade de realizar todos os elementos do tipo penal.

Não se pode olvidar que os réus ADEMIR, ADÃO e OILSON - os dois primeiros na condição de candidatos às eleições e o terceiro como cabo eleitoral -, não tivessem conhecimento da incriminação da conduta perpetrada. Nas gravações, OILSON, inclusive, refere que se tratava de um negócio na base da “confiança”, o que deixa clara a consciência de que a linha de campanha seguia por caminhos ilegais. Além disso, foi providenciado por OILSON contrato de trabalho, recibo e cheque, inclusive com a assinatura de ADEMIR, para justificar os gastos com FABIELE, que, sabidamente, não trabalhava para a campanha dos réus.

Tais elementos evidenciam a consciência e a vontade voltada ao benefício dos votos, comprados em troca de vantagem.

IV – REQUERIMENTO:

Diante do exposto, requer a Procuradoria Regional Eleitoral seja julgada procedente a pretensão punitiva, com a consequente condenação dos réus, nas sanções do artigo art. 299 do Código Eleitoral, c/c o art. 29 do Código Penal.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2014.

**MARCELO BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**